



ESTADO DE SÃO PAULO

DELIBERAÇÃO ARSESP Nº 590

A Diretoria da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP, à vista do disposto na Lei Complementar nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007, e no Decreto nº 52.455, de 7 de dezembro de 2007;

Considerando que, nos termos do art. 25, parágrafo 2º, da Constituição Federal, e do art. 122, parágrafo único, da Constituição do Estado de São Paulo, cabe ao Estado de São Paulo, diretamente ou mediante concessão, explorar os serviços locais de Gás Canalizado em seu território;

Considerando que, nos termos do art. 2º, VII, VIII e IX, da Lei Complementar nº 1.025/2007, a ARSESP tem como diretriz a proteção do consumidor em relação aos preços, à continuidade e à qualidade do fornecimento de energia, bem como à aplicação de metodologias que proporcionem a expansão dos serviços de distribuição;

Considerando que compete à ARSESP, entre outras atribuições, a regulação, o controle e a fiscalização dos serviços de distribuição de Gás Canalizado no Estado de São Paulo, bem como aprovar níveis e estruturas tarifárias;

Considerando a necessidade de expansões de redes de distribuição de gás canalizado para atendimento em regiões onde existam projetos de redes locais de distribuição;

Considerando o interesse em se evitar a realocação de empresas, que dependam do uso do gás canalizado em seus processos industriais, em outros Municípios ou Estados, em razão de inexistência de rede de distribuição de gás em operação na região em que funciona a planta industrial;

Considerando que nas áreas de concessão podem existir grandes distâncias entre os pontos de consumo e a rede primária do sistema de distribuição;



ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando que atualmente, nos termos da Deliberação ARSESP nº 211, os usuários de redes locais podem ser faturados pela tarifa correspondente ao segmento de usuários e classe a que pertencem.

Considerando que, nos casos em que a rede de distribuição é local, a repartição dos custos das atividades de abastecimento do sistema, elimina eventual discriminação entre Usuários, na medida em que todos passam a ter a mesma condição tarifária;

Considerando que cumpre à ARSESP incentivar o desenvolvimento da indústria de gás natural, estabelecendo normas no sentido de promover a ampliação do uso deste combustível com competitividade e eficiência;

Considerando que a Deliberação ARSESP nº 211/2011, estabelece as condições para autorização de projetos, para prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado, com atendimento por redes locais de distribuição no âmbito do Estado de São Paulo.

Considerando que a concessionária Comgás apresentou estudos de mercado e termo de compromisso que demonstram a viabilidade do projeto de implantação de rede local no município de Campos de Jordão e das atividades de compressão, transporte e descompressão, bem como se comprometeu em envidar os esforços no sentido de realizar as obras de interligação de cerca de 55 km (cinquenta e cinco quilômetros) da rede local ao sistema principal de distribuição, a partir da rede já existente no município de Taubaté, durante o Quinto Ciclo Regulatório

Considerando que o projeto se enquadra no limite global e anual de repasse dos projetos de rede local, nos termos das Deliberações ARSESP nº 211/2011 e nº 580/2015.

Delibera:

Artigo 1º – Autorizar o projeto estruturante de prestação de serviço de distribuição de gás canalizado, por meio de atendimento por rede local, a ser suprida por gás natural comprimido – GNC, no município de Campos de Jordão.



ESTADO DE SÃO PAULO

§1º O custo relativo à compressão, transporte e descompressão para atendimento ao respectivo sistema de rede local será repassado ao mix do gás e do transporte aplicado aos usuários da área de concessão da Comgás, nos termos do artigo 3º, da Deliberação ARSESP nº 211/2011.

§2º - O repasse dos custos de compressão, transporte e descompressão, devidamente auditado e autorizado pela ARSESP, ocorrerá por ocasião da edição das Deliberações Tarifárias para fins de atualização do preço do gás e do transporte.

§3º - No caso de os custos de compressão, transporte e descompressão dos projetos de rede local superarem o limite global e anual previsto no artigo 3º, da Deliberação ARSESP nº 211/2011, não haverá repasse do excedente ao mix do gás e do transporte.

Artigo 2º - A concessionária deverá submeter à aprovação da ARSESP:

a. o contrato a ser celebrado com o vencedor da consulta pública para obtenção de melhor cotação da atividade de compressão, transporte e descompressão de GNC necessária ao suprimento da rede local na região de Campos de Jordão;

b. os volumes de GNC, mensalmente, entregues a cada usuário e as correspondentes despesas com o fornecimento de Gás Natural Comprimido; e

c. o cronograma, atualizado, semestralmente, sobre a expansão de obras de rede local e, posteriormente, a execução das obras de interligação da rede local à rede de distribuição de gás canalizado, a partir da região de Taubaté.

Artigo 3º. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARSESP, AOS 07 DE OUTUBRO DE 2015.

José Bonifácio de Sousa Amaral Filho
Diretor de Regulação Econômico-Financeira e de Mercados
respondendo como Diretor Presidente

Publicado no D.O. de 10/10/2015